

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

SANTÉ SOLUÇÕES

À

Justiça Federal de Primeiro Grau

Seção Judiciária do Piauí

Assunto: Recurso Administrativo em face da decisão para a condição de Aceito_Habilitado as propostas para o GRUPO 1 e ITEM 1 do PGe no. 09/2019 (UASG 090005) da empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

SANTÉ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, sociedade empresária, inscrita sob C.N.P.J. 07.404.939/0001-60, credenciada por seu representante legal "in fine" firmado, após a devida e motivada manifestação de intenção de recurso no campo próprio do sistema durante a sessão pública, em caráter tempestivo, vem à presença de V.Sa. interpor recurso contra a decisão da condição de aceito/habilitado para o GRUPO 1 e ITEM 1, e portanto contra a decisão de ser declarada vencedora, para o GRUPO 1 e ITEM 1 do PGe no. 09/2019 (UASG 090005), a empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA LTDA., motivada pelos argumentos a seguir:

RESUMO DOS FATOS

1) A Licitante SANTÉ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA após o ato da aceitação/admissibilidade das propostas da empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA LTDA manifestou tempestivamente a intenção de recurso no campo próprio do sistema durante a sessão pública, de forma motivada, sendo admitida pela Digníssima Autoridade Pregoeira nomeada para o certame PGe no. 09/2019 (UASG 090005), desde já intimada esta Licitante SANTÉ SOLUÇÕES para registrar em campo próprio do sistema as razões do recurso, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo;

2) A Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a ACEITAÇÃO/HABILITAÇÃO da Recorrida por descumprimento ao instrumento convocatório, em seu item III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, que consignou quais os requisitos necessários para a participação de empresas interessadas, em específico subitens 3.6 e 3.6.5.. Veja-se (grifo e destaque nosso):

"3.6. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

...

3.6.5. Empresas cujo estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

..."

A Décima Alteração e Consolidação do Contrato Social da Recorrida (apenso aos autos) têm-se como Objetivo Social o seguinte ("in literim"):

"...

Cláusula Terceira – Objetivo Social

A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;
- d) Locação de mão de obra temporária; e
- e) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens.

..."

Ocorre que o objeto da presente licitação do instrumento convocatório do Edital é ("grifo e destaque nosso"):

I - DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços continuados na área de saúde, compreendendo médico, odontólogo e auxiliar de saúde bucal-ASB, cujo posto de trabalho será na sede da Seção judiciária do Estado do Piauí - JFPI, em Teresina, conforme especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) deste PREGÃO.

Portanto, "não há conformidade entre o objetivo social da Recorrida e o objeto vinculado pelo instrumento convocatório que é a prestação de serviços continuados na área de saúde", que por si só requer face a sua especificidade a submissão à legislação pertinente deste tipo de serviço;

3) Já não bastasse, ainda no transcorrer do certame, as propostas de preços já exaustivamente ajustadas pela Recorrida por solicitação em mais de uma vez da nobre autoridade pregoeira, para a exclusão de benefícios mensais não previstos em Convenção Coletiva Laboral, a Recorrida intencionalmente utilizou da oportunidade dos ajustes requeridos para a majoração nos índices do "Módulo 6" referente a Custos Indireto, Lucros e Tributos das propostas vencedoras inicialmente enviadas pela licitante, o que por si só poderiam viabilizar a execução econômica de propostas inicialmente inexequíveis. Há de considerar-se aqui dolo da Recorrida ao processo licitatório, já que as modificações dos índices Custos Indireto e Lucros ocorreram, não por solicitação da autoridade pregoeira para seus ajustes, e sim de forma intencional a garantir uma provável exequibilidade das propostas iniciais;

4) Ainda sim, mesmo com o suposto dolo intencional ao processo licitatório com a majoração dos índices do Módulo 6, as propostas de preços, exceto planilha da categoria de Aux. de Saúde Bucal mantiveram-se com características de Inexequibilidade já que a indicação dos percentuais de Custos Indireto (necessários à provisão para IRPJ e CSLL para o regime tributário de lucro real informado pela Recorrida) não são suficientes quanto à sua provisão, o correto emprego das alíquotas de 15% ou 25% para o IRPJ sobre o Lucro Apurado, e alíquota de 9% sobre o Lucro Apurado para a CSLL (que no regime tributário de lucro real da Recorrida pode ocorrer trimestral ou anualmente). Destaque-se que na documentação apensa aos autos do processo não consta nenhuma DCTF ou congêneres documental para a Competência Fiscal 2019 que comprove o regime tributário da Recorrida;

5) Outrossim, não há como se admitir o apontamento dos índices das propostas de preço da Recorrida para os tributos PIS e COFINS, isto por vedação legal de creditamento da folha de pagamento contabilizada pela mesma Recorrida como custos para a apuração posterior destes tributos, portanto se observados os índices de provisão para PIS e COFINS constantes nas planilhas de preços estes estão em desconformidade legal, e assim são inexequíveis. Sobre isto, quanto aos dispêndios da pessoa jurídica com a mão de obra paga a pessoa física, a Legislação Federal atribui não cumulatividade da Contribuição para PIS e COFINS; É expresso em vedar a possibilidade de apuração de créditos (inciso I do §2º do art. 3º da Lei 10.637, de 2002 e da Lei 10.833, de 2003). Ainda, analisando a planilha demonstrativa de apuração de créditos do PIS e da COFINS da Recorrida (apenso aos autos) conclui-se que a empresa vem se apropriando de créditos sobre a folha de pagamento, por conseguinte, alcançado percentuais de contribuições bem inferiores aos demais licitantes que observem e atendam ao regramento legal pertinente. Nesses termos, a empresa ora recorrida venceu o certame com a utilização de critérios de apuração de créditos do PIS e da COFINS não reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, estando inclusive sujeita a Autuação do referido Órgão.

6) Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, para o cumprimento da exigência do Edital do PGe no. 09/2019 (UASG 090005), em seu Item X – DA HABILITAÇÃO, em específico em seu subitem 10.4.5., que traz ("grifo nosso"):

10.4.5. Comprovação da capacidade operacional da empresa, feita mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente certificados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório, por período não inferior a 3 (três) anos, na quantidade do objeto contratado, conforme item 10.6, c 2, do Anexo VII-A da IN 05/2017

A Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica operacional com categorias profissionais como de: secretários (as), recepcionistas, ascensorista, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de manutenção, chefe de equipe, cozinheira, eletricitista, garçom, jardineiro, supervisor, telefonista, nenhuma delas relacionadas ao objeto do PGe no. 09/2019 (UASG 090005); Talvez o fez até com o intuito de impressionar a autoridade pregoeira com a vasta documentação anexada.

É Fato que o Atestado de Capacidade Técnica referente à comprovação de aptidão para o Item 1 (MÉDICO) deste PGe no. 09/2019 (UASG 090005) apresentado pela Recorrida e apenso aos autos, decorrente do Contrato 048/2014 firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com início de vigência em 26/01/2015, comprova apenas o período de incompletos 1 (um) ano e 3 (três) meses de serviços prestados com o abono de aptidão pela autoridade contratante, exatamente por ter sido emitido em 21/03/2016, e portanto inferior aos 3 (três) anos exigidos no Instrumento Convocatório do Edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação dos argumentos desta Recorrente observa o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/1993, em específico em seu artigo 3º, caput, que indica os princípios fundamentais aplicáveis às licitações da administração pública ("literim"):

"...

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
..."

Alguns destes princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já são previstos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa.

Todas as demais legislações aplicáveis a este certame licitatório estão enumeradas no Item 1.2 do TERMO DE REFERÊNCIA nº 001/2019 - SEBES/NUCRE/2019 - RETIFICADO do PGe no. 09/2019 (UASG 090005):

1.2 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- 1.2.1 - Lei nº 10.520 de 17/07/2002;
- 1.2.2 - Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações;
- 1.2.3 - Decreto nº 3.555, de 8/08/2000; e Decreto nº 5.450, de 31/5/2005;
- 1.2.4. Decreto nº 9.507/2018, de 21/09/2018 e Portaria MPDG nº 443, de 2 de dezembro de 2018; (Revogou o Decreto n. 2.271/97);
- 1.2.5. Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 26/05/2017 e suas alterações;
- 1.2.6. Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/1/2010;
- 1.2.7. Convenção Coletiva de Trabalho de 2018;
- 1.2.8. Resolução n. 169/CNJ, de 31/01/2013;
- 1.2.9. Resolução n. 248/CNJ, de 24/05/2018;
- 1.2.10. Instrução Normativa n. 001/CJF, de 20/01/2016;
- 1.2.11. Lei Complementar n. 123/2006; e
- 1.2.12. Demais disposições a serem estabelecidas no Edital de Licitação e em seus Anexos.

DO PEDIDO

Por tudo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA LTDA por Desatendimento ao Instrumento Convocatório do Edital do PGe no. 09/2019 (UASG 090005) e por Inexequibilidade das propostas de preços para o ITEM 1 e GRUPO 1 do certame licitatório, e consequente reabertura do referido PGe 09/2019 para o chamamento das demais licitantes por ordem de classificação na fase de lances;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de Setembro de 2019.

Renato Adams M. de Albuquerque
Diretor
SANTÉ SOLUÇÕES

Fechar